

Lei de Execução Fiscal Proposta PGFN



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Brasília-DF | novembro de 2016

Histórico de propostas

- Projeto de 2012 – AGU/PGFN/CNJ
- Apresentação do Projeto atualizado na Comissão da Câmara dos Deputados
- Consulta interna na PGFN
- Atualização a partir do Novo CPC, bem como incorporação das sugestões dos Procuradores.





PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Cobrança judicial da DA	Cobrança da DA

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 4º, § 2º	Art. 2º, § 1º
§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.	§ 1º As normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista são cumulativamente aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza dos créditos.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 4º , § 4º	Art. 2º, § 2º
§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.	§ 2º À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se as normas relativas a certidões, garantias e privilégios do crédito tributário.

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 2º, § 3º
	§ 3º Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 3º, § 2º
	<p>§2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, sob pena de responsabilidade, deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do momento em que o crédito for certo, líquido e exigível.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 2º, § 8º	Art. 3º, § 6º
<p>§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.</p>	<p>§ 6º Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 3º, parágrafo único	Art. 4º, parágrafo único
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.	Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, vedada a distribuição diversa do ônus da prova.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 5º
	<p>Art. 5º Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em trinta 15 dias, alternativamente:</p> <p>I - efetuar o pagamento, acrescido dos encargos incidentes;</p> <p>II - solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei; ou</p> <p>III - prestar garantia integral do crédito em cobrança, por meio de depósito administrativo, fiança bancária ou seguro-garantia.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 5º ,§ 1º
	<p>§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar instituições financeiras federais, com dispensa de licitação e mediante remuneração por percentual do crédito efetivamente recuperado, para, em nome da Fazenda Nacional, adotar meios amigáveis de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 5º ,§§ 2º, 3º e §4º
	<p>§ 2º O corresponsável incluído na certidão de dívida ativa será notificado na forma prevista no caput.</p>
	<p>§ 3º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos II e III do caput, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.</p>
	<p>§ 4º A notificação prevista no <i>caput</i> será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para a caixa postal ou endereço físico/eletrônico do devedor considerando-se entregue em quinze dias da respectiva expedição.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 5º ,§ 5º
	<p>§ 5º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 5º ,§ 6º
	<p>§ 6º Não pago, parcelado ou garantido o débito no prazo fixado no caput, a Fazenda Pública poderá, sem prejuízo do disposto em leis especiais:</p>
	<p>I – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, aos serviços de proteção de crédito e congêneres, bem como divulgar em lista de devedores no site próprio; e</p>
	<p>II - averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 6º
	<p>Art. 6º A Fazenda Pública, sem qualquer ônus, pode requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização dos devedores e dos corresponsáveis, a existência de bens e direitos e outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 7º
	<p>Art. 7º Caso a Fazenda Pública constate indícios da prática, por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, de atos previstos na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista como causa de responsabilidade de terceiros, inclusive de grupos econômicos, poderá:</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 9º
	<p>Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar o ajuizamento de execuções fiscais, quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo de valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei, ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 11, caput, inciso IV
	IV – o requerimento de tutela de urgência, quando houver risco para eficácia da cobrança; e
LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 11, § 3º
	§ 3º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.
LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 11, § 4º
	§ 4º É facultado à Fazenda Pública indicar, na petição inicial, bens ou direitos passíveis de penhora.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 12 – despacho do Juiz	
	I – arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativas de créditos, fundos de investimento ou equiparada, previamente à citação;
	V – e fixar, se for o caso, os honorários advocatícios, observado o disposto no art. 827, da Lei nº 13.105/2015.
	§ 1º Após a citação do executado, converter-se-á o arresto em penhora. § 2º Se o exequente tiver indicado bens ou direitos na petição inicial, a penhora recairá sobre eles.

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 13 - citação
	<p>III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, será renovada a citação pelo correio ou a citação será feita por Oficial de Justiça, a critério da Fazenda Pública exequente;</p>
	<p>V – se o aviso de recepção retornar em razão da recusa de recebimento da carta pelo devedor, a citação será reputada válida e considerada realizada na data da tentativa da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 13, §§ 7º, 8º - citação
	<p>§7º A devolução do aviso de recepção em razão dos motivos indicados no inciso IV deste artigo, configura tentativa de elidir o adimplemento da obrigação constante do título executivo, bem como indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, suficiente ao deferimento da inclusão no polo passivo da execução fiscal dos responsáveis pelo débito exequendo.</p> <p>§8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz poderá, liminarmente, a requerimento do credor, determinar o arresto dos bens e direitos, inclusive ativos financeiros, do executado, bem como dos responsáveis pelo débito.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 8º, § 2º	Art. 13, §§ 1º, 3º e 5º - interrupção da prescrição
§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.	§ 1º O despacho que ordenar a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição.
	§ 2º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.
	§ 4º O juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, pode decretar, de ofício, a prescrição.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
Art. 40	Art. 15 - arquivamento
Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.	Art. 15. Constatada a inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, o juiz determinará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, intimando-se a Fazenda Pública.
	§ 3º Se o arquivamento decorrer de pedido da Fazenda Pública, não haverá necessidade de intimação da decisão que o acolher.
	§ 4º A Fazenda Pública pode reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente e requerer a extinção da execução fiscal.
	§ 5º Se, na primeira oportunidade para falar nos autos a respeito da consumação da prescrição intercorrente, conforme §2º, a Fazenda Pública reconhece-la, não haverá condenação em honorários, ainda que o executado tenha comparecido aos autos.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 16 - indisponibilidade
	<p>Art. 16. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, havendo indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar injustamente a solução do débito, por parte do contribuinte, sócios, administradores, responsáveis ou pessoas relacionadas, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, reconhecendo a existência de risco para a eficácia da cobrança, decretar a indisponibilidade dos bens de quaisquer dessas pessoas, inclusive de grupo econômico.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 17 - redirecionamento
	Art. 17. A Fazenda Pública exequente poderá redirecionar a execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, reconhecendo a responsabilidade de terceiros ou de grupo econômico, ou requerer, em juízo, se for o caso, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, inclusive a desconsideração inversa.
	§ 2º A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na data da ciência da Fazenda Pública do ato que enseja a responsabilização.
	§ 3º O juiz determinará, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como a sua citação e inclusão no polo passivo da execução.
	§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
	§ 5º Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 18
	<p>Art. 18. A decisão judicial que versar sobre a responsabilidade de terceiros na forma do art. 17 desta Lei terá efeito sobre todos os débitos fiscais, constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade do devedor e dos corresponsáveis, tornando-se indiscutível, quando não mais sujeita a recurso.</p>
	<p>Parágrafo único. A decisão referida no caput somente poderá ser afastada em relação a outros débitos se demonstradas peculiaridades fáticas ou jurídicas da dívida que infirmem a responsabilidade.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 19 - Embargos
	<p>Art. 19. O executado pode, independentemente de garantia, opor embargos no prazo de trinta dias, contados da citação.</p>
	<p>§ 1º Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se houver depósito, em dinheiro, do montante integral do débito.</p>
	<p>§ 2º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que esteja suficientemente garantido o juízo por penhora de bens ou direitos, fiança bancária ou seguro garantia e seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 20 – sentença sem resolução de mérito
	<p>Art. 20. Na execução fiscal, não será proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, antes que a Fazenda Pública seja intimada para corrigir o vício, quando sanável.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 25 – Penhora de bem
	Art. 25 A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.
	§ 1º. Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.
	§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 28
	Art. 28 As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.
	§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual existência de créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:
	I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos
	II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 25 – Penhora de bem
	<p>§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.</p>
	<p>§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	<p>Art. 26 – Substituição da penhora em dinheiro</p> <p>Parágrafo único. O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:</p> <p>I – o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;</p> <p>II – ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 29
	<p>Art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o administrador da referida massa.</p>
	<p>§ 2º O pedido, o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ressalvada a suspensão da exigibilidade nos termos da legislação de regência ou a garantia integral da dívida, não suspendem a execução fiscal, que prosseguirá normalmente, inclusive com prática de atos de constrição e alienação pelo juízo da execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 10.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 30
	<p>Art. 30. Nos processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação ou adjudicação será judicialmente autorizada sem prova da regularidade fiscal ou a anuênciam da Fazenda Pública, sob pena de ineficácia da alienação em favor da Fazenda Pública.</p>
	<p>Parágrafo único. As Fazendas Públicas serão intimadas do deferimento do processamento e da concessão da recuperação judicial, bem como da decretação da falência, nos termos do art. 52, V e do art. 99, XII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 31 – alienação direta
	<p>Art. 31. O juiz pode autorizar a Fazenda Pública a alienar os bens penhorados, por iniciativa própria ou por meio de instituição ou corretor credenciados, na forma do que dispõe o Código de Processo Civil sobre a alienação por iniciativa particular.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 32 - Adjudicação
	<p>Art. 32. A Fazenda Pública poderá requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados:</p>
	<p>I - não havendo outro pretendente, pelo preço da avaliação, se não for concedido efeito suspensivo aos embargos eventualmente opostos ou se esses forem rejeitados;</p>
	<p>II - havendo mais de um pretendente, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 33
	Art. 33. A ação anulatória de débito fiscal ajuizado processar-se-á perante o juízo competente para conhecer a Execução Fiscal.
	§ 2º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal.

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 34
	<p>Art. 34. Na execução fiscal, nos embargos e em todos os incidentes judiciais relativos à cobrança do crédito fiscal, as citações e intimações da Fazenda Pública serão feitas de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando houver processo eletrônico, e, nos demais casos, mediante a entrega dos autos do processo com vista ao seu representante judicial.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos em que o órgão de representação judicial da Fazenda Pública não possua sede na Comarca de tramitação do feito, hipótese em que a remessa dos autos físicos dar-se-á por via postal.</p>



LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 36 - honorários
	<p>Art. 36. Na extinção parcial ou total da execução fiscal em desfavor do exequente, os honorários, quando cabíveis, serão fixados por apreciação equitativa do juiz, observados os critérios os incisos I a IV do § 2º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.</p>
	<p>§ 7º extinta a execução por pagamento decorrente de parcelamento, não havendo a incidência de encargos legais, os honorários advocatícios serão fixados em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do montante pago, devidamente atualizado.</p>

LEI Nº 6.830/1980	PROPOSTA PGFN
	Art. 38
	<p>Art. 38. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, inclusive sobre forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designando leiloeiro ou corretor credenciado para a realização de alienação por iniciativa própria.</p>

Obrigada!

Contato: dgdau.pgfn@pgfn.gov.br

Telefone: 61-3412-2810